



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Extraordinário n. 0001063-74.2013.8.24.0256/50000, de Modelo  
 Recorrente : Maciel Kaminski da Silva  
 Advogado : Andreas Otto Winckler (OAB: 18452/SC)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
 Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)  
 Interessado : Izair Vaz  
 Advogado : Evandro Marcelo de Oliveira (Defensor Dativo)  
 Interessado : Rudinei Antonio dos Santos  
 Interessado : Éderson Antunes de Ramos  
 Advogada : Veronika Alice Rudiger Zanchett (OAB: 8315/SC)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Maciel Kaminski da Silva, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, interpôs recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Câmara Criminal, que, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (fls. 681-694 dos autos principais).

Em síntese, alega violação ao art. 5º, LV, da CRFB/88, pois esta Corte não teria analisado todas as matérias levantadas pela defesa para formação do seu convencimento.

Sustenta, ainda, negativa de vigência ao princípio da legalidade, porquanto não teria sido observada a norma legal que determina a absolvição do insurgente (fls. 02-15 do incidente 50000).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 19-23 do mesmo incidente), vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino.

**1. Da alegada violação ao art. 5º, LV, da CRFB/88 (TEMA 660/STF):**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sustenta o recorrente que o acórdão objurgado teria contrariado o disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88, na medida em que esta Corte não teria analisado todas as matérias suscitadas pela defesa para a formação do seu convencimento.

Nesse contexto, o apelo raro não tem condições de ascender pois, com relação à suposta ofensa ao art. 5º, LV, da CRFB/88, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (**TEMA 660/STF**), reconheceu a inexistência de repercussão geral acerca do assunto discutido, por depender de prévia análise de questão infraconstitucional, senão veja-se:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. **Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**" (ARE 748.371 RG/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06/06/2013) [grifou-se]

Portanto, aplica-se o disposto no art. 1.030, I, "a", no CPC/15 às teses recursais sob exame.

**2. Da alegada negativa de vigência ao princípio da legalidade:**

O insurgente também sustenta negativa de vigência ao princípio da legalidade, porquanto não teria sido observada a norma legal que determina a sua absolvição.

Entretanto, observa-se que o recurso não apontou de forma clara e objetiva quais dispositivos constitucionais teriam sido violados, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito, colhem-se precedentes da Corte destinatária:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Receptação. Condenação. Fixação de regime inicial semiaberto. 3. Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exata compreensão da controvérsia – Súmula 284 do STF)." (STF/ARE 919.291 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27/10/2015).

"As razões do recurso extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF)." (STF/ARE 688.942 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 21/08/2012).

Ademais, saliente-se que a tese recursal levantada pela defesa não foi objeto de análise pelo acórdão objurgado, carecendo do necessário prequestionamento, o que impede a ascensão do recurso raro, por incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

A propósito, conforme entendimento do Excelso Pretório, é indispensável que a decisão vergastada, inequivocamente, tenha se manifestado sobre os dispositivos tidos por desrespeitados, sendo inadmissível o prequestionamento implícito.

Veja-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...] 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]" (ARE 731.422 AgR/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 15/06/2018)

### 3. Conclusão:

À vista do exposto:

a) em relação ao **TEMA 660 do STF, nego seguimento** ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/15;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) **não admito** o recurso extraordinário quanto às demais alegações.

Publique-se e intimem-se.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019

Desembargador Carlos Adilson Silva  
2º Vice-Presidente